



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇO DE PRATICAGEM. EMBARGOS. NULIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇO DE PRATICAGEM PRESTADO EM NAVIO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

1. NULIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Além de questão já rejeitada em anterior apelação, portanto, descabida a rediscussão, foi ressalvada à parte que não participou de agravo de instrumento ainda mais anterior, a possibilidade de arguir a matéria, o que efetivamente fez, inexistindo, por isso, qualquer prejuízo.

2. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇO DE PRATICAGEM PRESTADO EM NAVIO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES.

2.1 – Inexiste norma constitucional ou infraconstitucional dizendo que os navios estrangeiros são extensões dos territórios dos países de origem ou da respectiva bandeira.

2.2 – A *praticagem* é uma atividade de condução das embarcações durante as manobras de atracação e desatracação para a travessia em áreas que apresentam restrições à navegação ou que sejam sensíveis ao meio ambiente, o que não existe apenas em portos marítimos, mas também em trechos da costa na navegação da cabotagem, em baías, estuários de rios, lagos e terminais de canais. O *prático* pilota a embarcação nesses locais. Exegese dos arts. 2º, XV, e 12, da Lei 9.537/97.

2.3 – Além de não ser serviço prestado em território estrangeiro por extensão da bandeira da embarcação, trata-se – quando nos portos marítimos brasileiros – de serviço *prestado e consumido* em território nacional, sujeito ao ISS, conforme o subitem 20.1 da Lista anexa à LC 116/03.

2.4 – Não se aplicam, pois, o art. 156, § 3º, II, da CF, e o art. 2º, I, da LC 116/03, pelos quais não incide ISS na exportação de serviço, haja vista inclusive o parágrafo único do art. 2º da LC dizer que não incide a exclusão do ISS quando serviço prestado no Brasil “*cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feita por residente no exterior*”.

3. FORMA DE TRIBUTAÇÃO

3.1 – O *serviço de praticagem* está sujeito ao ISS por operação ou sobre a receita bruta. Assim é porque não está previsto em qualquer dos diversos itens arrolados no § 3º do art. 9º do DL 406/68, em relação aos quais a tributação ocorre por profissional, também denominada especial e privilegiada, inclusive quando exercida por sociedade.

3.2 – Consequentemente, uma vez definido que a tributação é por operação ou com base na receita bruta, conclui-se que o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento começa a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

3. DISPOSITIVO

Apelação desprovida, com explicitação da sentença quanto aos honorários.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-
52.2017.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE
SERVIÇOS DE PRATICAGEM S/C LTDA

APELANTE

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação, com explicitação da sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 13 de julho de 2018.

DES. IRINEU MARIANI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Cuida-se de apelação de **Práticos da Barra do Rio Grande Ltda.** em face da sentença do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande que, nos embargos à execução fiscal opostos contra o **Município do Rio Grande**, julga-os improcedentes e condena o embargante a pagar as custas processuais, bem como os honorários fixados no



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ponto médio entre os limites processuais previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC (fls. 198-201).

Preliminarmente, alega que merece ser desconstituída a sentença e, consequentemente, ser reconhecida a nulidade do processo executório autuado sob o nº 023/1.11.0006719-6 a contar da decisão das fls. 15-6, a qual oportunizou a interposição do AgIn 70044307247 pelo apelado, tendo em vista que de tal decisão não foi intimado o ora apelante, em clara violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, aponta a prescrição do crédito tributário, uma vez que o termo de fiscalização não contém os dados e características necessárias para produzir o efeito informado pelo ente Público, como também foi embasado em legislação já revogada. No mérito, sustenta que tem direito de recolher o ISS na forma privilegiada de que trata o art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/68, tendo em conta a responsabilidade personalíssima do prático, e não da empresa, quando do desenvolvimento da atividade. Argumenta que incidem os arts. 2º, I, da LC nº 116/03 e 4º, I, da Lei nº 5.868/03 ao presente caso, pois a atividade desenvolvida pela apelante é configurada como exportação de serviço, motivo pelo qual goza da isenção do tributo ora discutido. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 203-34).

Recurso respondido, com preliminar de não conhecimento do efeito suspensivo, tendo em vista que foi postulado de forma ineficaz (fls. 237-45v.).

Indeferido o efeito suspensivo (fl. 249-v.).

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

A princípio, alguns esclarecimentos.

É a terceira vez que esta Câmara tem contato com a questão envolvendo o Município do Rio Grande e a sociedade Práticos da Barra do Rio Grande – Serviços de Praticagem Ltda. a partir da Execução Fiscal nº 023/1110006719-6, objetivando cobrar **ISS comum**, isto é, por operação, sobre os serviços de praticagem prestados no Porto do Rio Grande.



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

A primeira vez foi no AgIn 70 044 307 247, contra decisão exarada na execução, relativa à decadência *ex officio*, antes da citação da executada, julgado sem divergência, com a participação dos eminentes colegas Caníbal e Difini, resultando a seguinte ementa: “*Agravo de instrumento. Execução fiscal. ISS por operação ou receita bruta. Decadência. Caso de incidência do art. 173, I, do CTN. Parcial excesso na decisão recorrida. Recurso provido em parte*”.

A segunda vez foi na Ap 70 060 770 666 contra sentença nos embargos, julgada sem divergência em 24-9-2014, com a participação dos eminentes colegas Sérgio e Fabrício, resultando a seguinte ementa (fl. 165): “*Apelação cível. Tributário municipal. Execução fiscal. ISS. Serviços de praticagem. Embargos. Nulidade do processo de execução. Não ocorrência. Todavia, nulidade da sentença por não ter examinado a tese nuclear dos embargos. Violação do art. 458, II, do CPC. Preliminar de nulidade do processo de execução rejeitada e nulidade da sentença pronunciada de ofício*”.

Quer dizer: foi rejeitada a arguição de nulidade do processo e acolhida a da sentença.

Houve nova sentença, novamente desacolhendo os embargos (fls. 198-201), motivo de nova apelação, com as seguintes alegações: **(1)** nulidade no processo de execução (fls. 205-8); **(2)** prescrição (fls. 208-13); e **(3)** não incidência do ISS e, sucessivamente, tributação por profissional (fls. 214-30).

1. NULIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO (FLS. 205-8). Faz essa alegação porque não teve oportunidade de se manifestar no AgIn 70 044 307 247, contra decisão interlocutória na execução, provido em parte para ser afastada a decadência em relação aos exercícios de 2005-6-7-8-9.

Não merece êxito.

1.1 — Na Ap 70 060 770 666 foram analisadas duas nulidades, **uma** relativa ao processo, que foi rejeitada e que ora é repetida, e **outra** relativa à sentença, que foi acolhida.

Transcrevo o voto:



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

1. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A embargante-recorrente alega haver nulidade do processo porque não foi intimada para contrarrazoar o agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução, reconheceu *ex officio* a decadência “*dos exercícios de 2005 até maio de 2006*” (fl. 15v, final, autos apensos), o qual foi provido em parte, a fim de confirmá-la apenas em relação ao ISS de 2004 (AgIn 70044307247, fls. 32-3, apensos), restando, conseqüentemente, ferido o art. 527, V, do CPC (fls. 133-5).

Primeiro, se existente eiva, não atingiria o processo de execução, mas o julgamento do mencionado recurso.

Segundo, não há falar em nulidade da decisão do recurso porque o art. 527, V, do CPC, é claro no sentido da intimação da parte “*por officio dirigido ao advogado*”; logo, como não havia advogado constituído nos autos, impossível materialmente cumprir o dispositivo legal.

Terceiro, há respeitar os limites subjetivos da decisão que foi proferida naquele recurso, de sorte que, não tendo participado dele, nada obsta que faça a arguição nos embargos quanto à decadência de eventuais outros exercícios, além daquele em que já foi reconhecida.

Ora, se a nulidade do processo pelo fundamento invocado foi afastada naquele julgamento, e transitou em julgado, descabe a rediscussão.

1.2 – Ademais, na terceira asserção do voto foram ressalvados os limites subjetivos da decisão no AgIn 70 044 307 247 ao ser dito nada obstar “*a arguição nos embargos quanto à decadência de eventuais outros exercícios, além daquele em que já foi reconhecida*”.

E a embargante-recorrente exerceu o direito de suscitar a matéria nos embargos à guisa de prescrição; logo, inexistente qualquer prejuízo.

2. PRESCRIÇÃO (FLS. 208-13). Veremos no mérito que uma das teses da apelante é a do ISS **por profissional**; logo, lançamento automático na virada do ano civil, iniciando desde logo o prazo prescricional de cinco anos (= para cobrar o crédito). Por sua vez, a tese do Município é a do ISS **por operação**; logo, prazo decadencial de cinco anos para o lançamento (= para constituir o crédito), contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Ora, para definir se caso é de decadência ou de prescrição, é necessário antes deliberar a respeito da forma de tributação, motivo por que a definição ocorrerá no respectivo item.



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

3. MÉRITO. Há dois temas básicos: **(a)** incidência de ISS sobre serviço de praticagem prestado em navio estrangeiro; e **(b)** forma de tributação.

3.1 – INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇO DE PRATICAGEM PRESTADO EM NAVIO ESTRANGEIRO (FLS. 222-30). A apelante defende (fls. 222-30) que os serviços de praticagem são prestados a bordo dos navios. Como os navios de nações estrangeiras – segundo entende – são extensões dos respectivos territórios, aplica-se o inciso II do § 3º do art. 156 da CF, pelo qual cabe à lei complementar excluir o ISS sobre as “*exportações de serviços para o exterior*”, e isso consta no art. 2º, I, da LC 116/03, que exclui o imposto sobre “*as exportações de serviços para o exterior do país*”.

Não lhe assiste razão.

3.1.1 – Inexiste norma constitucional ou infraconstitucional dizendo que os navios estrangeiros são extensões dos territórios dos países de origem ou da respectiva bandeira. Diga-se o mesmo em relação aos aviões.

3.1.2 – A Lei 9.537/97 define como **prático** o “*aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado*”, sendo que o serviço de praticagem “*consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação*” (art. 2º, XV, e art. 12).

Como se vê, a **praticagem** é uma atividade de condução das embarcações durante as manobras de atracação e desatracação para a travessia em áreas que apresentam restrições à navegação ou que sejam sensíveis ao meio ambiente, o que não existe apenas em portos marítimos, mas também em trechos da costa na navegação da cabotagem, em baías, estuários de rios, lagos e terminais de canais. Em síntese: o **prático** pilota a embarcação nesses locais, haja vista que em Portugal é designado **serviço de pilotagem**.

Conseqüentemente, além de não ser serviço prestado em território estrangeiro **por extensão** da bandeira da embarcação, trata-se – quando nos portos marítimos brasileiros – de serviço **prestado e consumido** em território nacional. Aliás, o



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

parágrafo único do art. 2º da LC 116 não deixa dúvida ao dizer que “*Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feita por residente no exterior*”.

Não há, pois, como concluir que o ISS sobre o serviço de praticagem ou de pilotagem a uma embarcação estrangeira traduz tributação sobre **exportação de serviço**, excluída pelo art. 156, § 3º, II, da CF, e art. 2º, I, da LC 116/03.

Noutras palavras: o resultado da praticagem ou da pilotagem prestada num navio alemão, italiano ou chinês não se verifica ou usufruído na Alemanha, Itália ou China.

Por fim, a atividade consta expressamente no subitem 20.01 da Lista anexa à LC 116/03, que diz: “*Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador, escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres*”.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO AFASTADA. ISS. **SERVIÇO DE PRATICAGEM**. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

(*Omissis*).

III. O serviço de praticagem não é prestado unicamente a bordo de navios em águas territoriais, não havendo falar em extrapolação da territorialidade pelo Município de Rio Grande na hipótese.

IV. Praticagem. Atividade que se enquadra na previsão do item 20.1, da Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/03.

(Ap/RN 70041755737, 1ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, em 20-7-2011).

AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR, PELO RELATOR, UMA VEZ QUE SE TRATA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

(*Omissis*).

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. **SERVIÇOS DE PRATICAGEM**. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO GERADOR. ESTABELECIMENTO.

O serviço de praticagem está sujeito ao Imposto Sobre Serviços – ISS, conforme previsão do item 20.01 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03, bem como disposição do item 20.01 da Lista Anexa à LC 07/73,



IM

Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

do Município de Porto Alegre. A competência para a cobrança do ISS nos serviços de praticagem é do município onde se realiza o fato gerador, desimportando a localização da sede da empresa. Como regra, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços. Inteligência do art. 3º, "caput", combinado com o art. 4º, da LC 116/03. Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo desprovido.

(Ag 70041392218, 22ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, em 31-3-2011).

Com efeito, a apelante invoca precedentes que não se aplicam ao caso, por exemplo, na Ap 70 050 862 630, desta Câmara, da relatoria do Des. Caníbal, foi reconhecida a não incidência de ISS, mas no caso de **serviço de assessoria de comércio exterior** a empresa localizada no estrangeiro, onde o corre "*o resultado da atividade*", portanto, sem relação com a praticagem; idem a Ap 70 022 973 267, 2ª Câmara, da relatoria do Des. Roque Joaquim Volksweiss, envolvendo **serviço de agenciamento marítimo** a tomadores estrangeiros.

Também não se aplica o precedente do REsp 1268345-MA, do qual foi relator o Min. Herman Benjamin, pois não examinou ISS sobre o serviço de praticagem **prestado e consumido** no território nacional, e sim o serviço de praticagem e a COFINS, excluída por previsão legal expressa quando o serviço é prestado a pessoa natural ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível" (Lei 10.833/2003, art. 6º, II).

3.2 – FORMA DE TRIBUTAÇÃO E DECADÊNCIA. Como tese sucessiva, a apelante defende a tributação **por profissional**, uma vez que, em síntese, o serviço é **prestado individualmente** ou em **caráter individual** (fls. 214-5).

Pedindo vênica, outra vez não lhe assiste razão.

3.2.1 – Se, lado um, está pacificando o entendimento de que, apesar de o art. 10 da LC 116, de 31-7-03, não ter revogado expressamente o § 3º do art. 9º do DL 406/68, subsiste por profissional, ou especial ou privilegiada; lado outro, não há previsão legal para o serviço de praticagem, sendo oportuno lembrar que, por princípio de



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

hermenêutica, as normas que excepcionam a regra devem ser interpretadas restritivamente, e não é diferente em relação aos tributos (CTN, art. 111).

Pois bem.

Diz o DL 406 no art. 9º, considerado em vigor mesmo após a LC 116/03: “A base de cálculo do imposto é o **preço do serviço**”. É a regra. Mas há as exceções estabelecidas nos parágrafos:

§ 1º – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de **trabalho pessoal do próprio contribuinte**, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: **a)** ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; **b)** ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem **prestados por sociedades**, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a **cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não**, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo **responsabilidade pessoal**, nos termos da lei aplicável.

Por conseguinte, quando serviço prestado por sociedade, como é o caso *sub judice*, há tributação por profissional habilitado, conforme o § 3º, **apenas** em relação aos serviços citados nos diversos itens da Lista ao DL 406/68, os quais transcrevo: “**1** – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; **4** – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); **8** – Médicos veterinários; **25** – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; **52** – Agentes de propriedade industrial; **88** – Advogados; **89** – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; **90** – Dentistas; **91** – Economistas; **92** – Psicólogos”.

Por exclusão: se o serviço objeto da sociedade não consta na Lista, não há tributação privilegiada, mesmo que o serviço seja prestado individualmente ou em caráter individual.

3.2.2 – O requisito do **atendimento pessoal** é sempre invocado, mas para fins tributários cuida-se de mais um equívoco.



IM
Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Óbvio que o atendimento é pessoal. Quando alguém leva o filho ao pediatra, quer seja o filho atendido por **aquela** pediatra. O mesmo em relação ao médico, ao dentista, e assim por diante.

Todavia, no caso da sociedade, a questão básica **para fins tributários** não é o **atendimento pessoal** pelos sócios, e sim a **responsabilidade pessoal** de quem atende.

Muito claro nesse sentido o § 3º do art. 9º do DL 406, pois não se trata de sociedade de profissionais da mesma atividade que resolvem montar um escritório ou consultório para dividirem as despesas com a manutenção, secretária, etc. Não é a esta sociedade quase informal que a Lei se dirige. O § 3º – insisto – não fala em sociedade **de profissionais**, tampouco refere que sejam da **mesma profissão** (atividade), mas em **responsabilidade pessoal** de cada **profissional habilitado**, que pode ser sócio ou empregado.

Dois são os elementos decisivos para a tributação privilegiada: o **objeto** social deve constar num dos números citados da Lista, e deve haver **responsabilidade pessoal** de quem atende.

A Lei assim dispôs para contrastar com a **responsabilidade de administrador** e com a **responsabilidade da sociedade** em si. Ao natural, a responsabilidade seria apenas da sociedade. Mas, pela norma legal, além da sociedade, a responsabilidade por eventual erro é também **do profissional habilitado que presta atendimento**, com todas as implicações.

3.2.3 – Uma vez definido que a tributação é **por operação** ou com base na **receita bruta**, conclui-se aqui o tema relativo à **decadência** e à **prescrição** postergado no item 2, no sentido da incidência do art. 173, I, do CTN, é dizer, prazo decadencial de cinco anos para lançamento contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dito isso, subsiste – agora sob o princípio do contraditório garantido à embargante – o voto que proferi no já referido AgIn 70 044 307 247, *verbis*:

A execução foi ajuizada em 13-6-11 (fl. 6), e a decisão que extinguiu em parte, deferindo a citação quanto ao restante data de 12-7-11 (fl. 20).



IM

Nº 70075033175 (Nº CNJ: 0267432-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Pelo quanto e deduz do Termo de Fiscalização datado de **19-3-10** (fl. 12) e da CDA, o ISS não ocorre **por profissional** (valor fixo lançado automaticamente na virada do ano civil), e sim de ISS **por operação**, portanto, sobre a receita bruta.

Assim, o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento começou a fluir a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" (CTN, art. 173, I).

Considerando que o exercício mais antigo é de **2004**, o prazo começou em 1º de janeiro de 2005, quando ocorreu o lançamento em **19-3-10**, estava consumado apenas o exercício de 2004, sobejando, pois, os exercícios de 2005-6-7-8-9, com o que há parcial excesso na respeitável decisão.

4. DISPOSITIVO. Nesses termos desprovejo, com explicitação da sentença de que o "*ponto médio*" referido quanto aos honorários em relação ao § 3º do art. 85 do CPC (fl. 201), corresponde à metade entre o percentual mínimo e máximo, conforme o inciso que se encaixar em liquidação, ora majorados em 50% do resultado (§ 11).

É o voto.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70075033175, Comarca de Rio Grande: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING